Artigo 11.º

Execução do Programa

- 1 Os vectores 1 e 2 do Programa LEADER + desenvolver-se-ão no quadro da estratégia de desenvolvimento apoiada em, respectivamente, planos de desenvolvimento local (PDL) e planos de cooperação (PC) elaborados pelos GAL.
- 2 Os GAL são responsáveis pela execução dos PDL e dos PC referidos no número anterior.
- 3 A atribuição dos apoios previstos no âmbito da execução dos PDL e dos PC faz-se ao abrigo de convenções de financiamento a celebrar entre o organismo intermediário e os GAL.
- 4 O processo de candidatura às ajudas previstas no âmbito do vector 3 efectua-se, sempre que necessário, através da contratação de entidades prestadoras de serviços a seleccionar em conformidade com as normas legais em vigor.

5 — As candidaturas referidas no número anterior são objecto de decisão do gestor.

6—A atribuição de ajudas no âmbito do vector 3 são efectuadas mediante contrato a celebrar entre as entidades prestadoras de serviços e o organismo intermediário.

Artigo 12.º

Autoridade de pagamento

No âmbito de aplicação do Programa LEADER + e no que se refere aos recursos financeiros, compete ao IDRHa, enquanto autoridade de pagamento, o seguinte:

- a) Movimentar e gerir as contas relativas à aplicação dos recursos comunitários e nacionais provenientes do LEADER +, abertas para o efeito junto da Direcção-Geral do Tesouro;
- b) Processar o pagamento dos recursos recebidos da Comunidade referentes ao Programa LEA-DER +, ordenado pelo organismo intermediário.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 120/2006

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar.

O referido diploma transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas.

Foi, entretanto, aprovada a Directiva n.º 2005/91/CE, da Comissão, de 16 de Dezembro, que veio alterar a citada Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas, os quais são consubstanciados em princípios orientadores.

Esses caracteres e condições mínimas para as espécies agrícolas estão enunciados no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho. Com efeito, para que uma variedade vegetal seja inscrita no CNV, é necessário que sejam observados certos princípios para o seu estudo, através de ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade e de valor agronómico e utilização, delineamento experimental e condições de cultivo, que são os constantes dos princípios orientadores e dos protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) e que se encontram enunciados naquele anexo 1.

Importa, assim, harmonizar a legislação nacional procedendo à transposição da citada directiva e à alteração do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.

Foi ouvido, a título facultativo, o Instituto do Consumidor.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/91/CE, da Comissão, de 16 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho

O anexo I do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, na última redacção que lhe foi conferida pelo

Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Espécies	Protocolos (*)
Batatas Ervilhas forrageiras Colza Aveia Arroz Triticale	TP-81/1, de 31 de Outubro de 2002. TP-19/2, de 6 de Novembro de 2003. TP-58/1, de 31 de Outubro de 2002. TP-3/3, de 6 de Novembro de 2003. TP-120/2, de 6 de Novembro de 2003. TP-2/2, de 15 de Novembro de 2001. TP-23/1, de 27 de Março de 2002. TP-7/1, de 6 de Novembro de 2003. TP-36/1, de 25 de Março de 2004. TP-20/1, de 6 de Novembro de 2003. TP-16/1, de 18 de Novembro de 2004. TP-121/1, de 6 de Novembro de 2004.

(*)[...]

Parte B

[...]

Espécies	Princípios directores (*)
Beterrabas forrageiras	

Espécies	Princípios directores (*)
(Revogado.)	TG/66/4, de 31 de Março de 2004. TG/66/4, de 31 de Março de 2004. TG/66/4, de 31 de Março de 2004. TG/6/5, de 6 de Abril de 2005. (Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.) (Revogado.)	(Revogado.) (Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)

(*)[...]

Parte C

[...]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 121/2006

de 22 de Junho

Através do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedeu-se à reestruturação orgânico-institucional do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), no quadro das medidas de execução do Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado, em 9 de Fevereiro de 2001, pelo Governo e por todos os parceiros sociais.

A importância de assegurar a participação empenhada e concertada de todos os parceiros para obter êxitos concretos e relevantes no capítulo da prevenção dos riscos profissionais e do combate à sinistralidade conduziu o Governo e os parceiros, nesse contexto, a rever as atribuições, a composição e a estrutura do CNHST, criando um modelo institucional assente num Observatório da Prevenção e numa comissão de acompanhamento.

Todavia, razões ponderosas aconselham hoje um novo ajustamento do modelo então propugnado. Importa pro-